



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. NELO RODOLFO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Concede remissão da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários nos casos que especifica.

DESPACHO:
04/05/2000 - (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 12/5/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.822, DE 2000
(DO SR. NELO RODOLFO)



Concede remissão da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários nos casos que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam remidos os débitos relativos à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, relativos à prestação de serviços de auditoria independente, de administração de carteira, de consultor de valores mobiliários e atividades correlatas, quando inexistente o exercício de atividade no período de origem.

Art. 2º. A comprovação da falta de atividade será feita através de declaração firmada pelo interessado, contendo termo de ciência das penas incidentes no caso de declaração falsa, e pedido de cancelamento do respectivo registro.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO



A anistia que ora propomos deve-se ao fato de que muitos profissionais com inscrições antigas na Comissão de Valores Mobiliários, como auditores, consultores ou administradores, e que há muitos anos não exercem efetivamente tais atividades, foram surpreendidos com cobrança da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, criada pela Lei nº 7.940/89. Trata-se de taxa de valor elevado, e a cobrança relativa a vários anos de uma vez tem surpreendido muitos profissionais que se esqueceram de dar baixa nos respectivos registros, e agora não têm condições de arcar com o pagamento de elevadas dívidas acumuladas junto à CVM.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000.

Deputado Nelo Rodolfo

Lote: 80
Caixa: 120
PL N° 2822/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	11/4/00 às 17:16
Nome	Kelasa
	3.204

#

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



LEI N° 7.940, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989.

INSTITUI A TAXA DE FISCALIZAÇÃO
DOS MERCADOS DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização do mercado de valores mobiliários.

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.822/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2000.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.822, DE 2000

Concede remissão da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários nos casos que especifica.

Autor: Deputado NELO RODOLFO

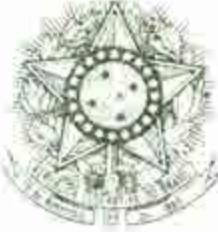
Relator: Deputado MARCOS CINTRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece o perdão dos débitos relativos à Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, em relação à prestação de serviços de auditoria independente, de administração de carteira, de consultor de valores mobiliários e atividades correlatas, desde que não haja exercício da atividade no período de origem.

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão Técnica, devendo posteriormente ser apreciada pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesta CFT, no prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas quaisquer emendas à proposição.



II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.940, de dezembro de 1989, que instituiu a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, em seu art. 3º, determina que são contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Pode-se perceber, portanto, que a taxa foi instituída para atingir um universo muito mais amplo de operadores e agentes participantes do mercado de valores mobiliários, incluindo-se aí as pessoas jurídicas, sejam elas sociedades abertas, administradoras de carteiras ou auditorias independentes.

A proposição sob exame, em seu art. 1º, pretende conceder perdão dos débitos da taxa relacionados com a prestação de serviços de auditoria independente, de administração de carteira, de consultor de valores mobiliários e atividades correlatas, quando for inexistente o exercício de atividade no período de origem. Segundo o ilustre autor da proposição, sua iniciativa se deve ao “*fato de que muitos profissionais com inscrições antigas na CVM, como auditores, consultores ou administradores, e que há muitos anos não exercem efetivamente tais atividades (...), e agora não têm condições de arcar com o pagamento de elevadas dívidas acumuladas junto à CVM*”.

Parece-nos que a preocupação ensejada pelo autor do PL nº 2.822/00 é procedente, uma vez que pretende corrigir uma situação muito injusta que atinge uma parcela de profissionais que atuam na área do mercado de valores mobiliários. Não concordaríamos, em absoluto, com a concessão de um perdão amplo e irrestrito para todos, já que a referida taxa que foi instituída por Lei, tendo sido determinados, com clareza e a devida publicidade, os seus agentes passivos e as hipóteses de sua incidência.

De outro modo, não vemos nenhum óbice à aprovação desta proposição, uma vez que o próprio art. 7º, da Lei nº 7.940/89, já prevê uma hipótese de renegociação dos débitos relativos à taxa, na medida em que



determina que *esses débitos poderão ser parcelados, a juízo do Colegiado da CVM, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.*

Portanto, parece-nos coerente, com o objeto da Lei nº 7.940/89, conceder essa remissão a apenas uma parcela de contribuintes que, porventura, tenha se esquecido de dar baixa nos respectivos registros junto à CVM, deixando de atuar comprovadamente no mercado de capitais e ficando impossibilitados de arcar com o pagamento dessa taxa de fiscalização de elevado valor junto àquela instituição.

É importante destacar o art. 2º do projeto em exame, que determina a necessidade de comprovação da falta de atividade por parte do profissional por intermédio de declaração firmada pelo próprio interessado, contendo ainda termo de ciência das penas incidentes no caso de declaração falsa. Também deverá ser formalizado pelo interessado, ato continuo, o seu pedido de cancelamento do respectivo registro junto à CVM.

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts 32, IX, h, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna desta CFT, datada de 29 de maio de 1996.

Analisando o projeto de lei em tela, vemos que o mesmo, a princípio, estaria abrangido pelas exigências previstas no art. 66 da LDO para o ano corrente (Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000), e o art. 63 da LDO para o ano de 2002 (Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001), que determinam o cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Esse dispositivo legal, por seu turno, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita não poderá ser aprovado sem que tenha sido estimado o seu impacto orçamentário-financeiro, indicando o rol de medidas de compensação, ou comprovada a inclusão da renúncia na lei orçamentária anual.

Contudo, entendemos que tais dispositivos somente são aplicáveis a partir de uma interpretação finalística da própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Em, seu art. 1º, a LRF estabelece que seu escopo é determinação de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a "a



ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas". De tal conceito, depreendemos que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, entendemos que as proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro irrelevante não se sujeitariam ao art. 14 da LRF, já que não representam qualquer risco para obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias.

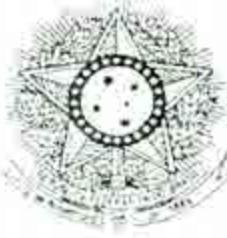
Especificamente quanto à proposição em análise notamos que seu impacto orçamentário é presumivelmente de diminuta importância, já que a renúncia prevista compõe uma pequena parcela do total da arrecadação da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários. Tal natureza de receita registrou na execução do orçamento de 2000 uma arrecadação total de tão somente 49 milhões de reais. Vemos, portanto, que o impacto do Projeto de Lei nº 2.822/00 é irrelevante para a consecução das metas fiscais estabelecidas pela LDO.

Pelo exposto, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.822, de 2000, e, no tocante ao mérito, nosso posicionamento é pela **aprovação** da referida proposição.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2001.

Deputado **MARCOS CINTRA**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

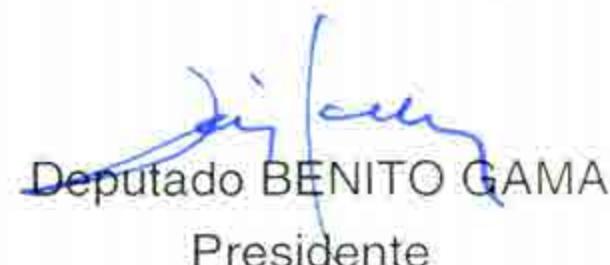
PROJETO DE LEI N° 2.822-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.822/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Cintra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Pauderney Avelino, Custódio Mattos, Silvio Torres, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, Sérgio Miranda, Divaldo Suruagy, Adolfo Marinho, Yeda Crusius, João Henrique e Delfim Netto.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 2.822-A, DE 2000
(DO SR. NELO RODOLFO)**

Concede remissão da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários nos casos que especifica; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MARCOS CINTRA).

● (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 05/05/00

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.822-A, DE 2000
(DO SR. NELO RODOLFO)

Concede remissão da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários nos casos que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão